FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O tempo de serviço público computável para todos os efeitos é somente o prestado pelo funcionário ininterruptamente no mesmo cargo e na mesma repartição, ou o que está previsto em outras disposições estatutárias ou leis especiais.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.819/73

PARECER

Cogita-se neste processo da contagem, para efeito da gratificação adicional de que tratam os art. 146 do Estatuto dos Funcionários e 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, do tempo de serviço prestado por João Maciel da Costa, servidor do INPS, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de 1.1.35 a 4.1.41, e ao antigo IAPB, de 13.5.60 a 14.6.62.

2. O Decreto n.º 31.922, de 15.12.52, que regulamentou os art. 145, item XI, e 146 do Estatuto dos Funcionários, dispôs:

"Art. 7.º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I — Entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual dos funcionários.

. . . . . .

III — O tempo de serviço a que se refere o art. 268 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado somente para o que era funcionário da União em 1.º de novembro de 1952;

. . . . . .

3. "O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei", diz o § 3.º do art. 102 da Constituição Federal vigente.

4. O art. 80 do Estatuto dos Funcionários enumera os vários casos em que o tempo de serviço prestado pode ser computado para aqueles fins.

5. O tempo de serviço público computável para todos os efeitos é somente o pres-

tado pelo funcionário ininterruptamente no mesmo cargo e na mesma repartição ou o que está previsto em outras disposições estatutárias ou em leis especiais.

6. Se, no caso em exame, o tempo de serviço fosse computável para todos os efeitos, sê-lo-ia, indubitavelmente, também para a gratificação adicional.

7. Trata-se, porém, no primeiro período, de 1.1.35 a 4.1.41, de serviço prestado pelo interessado como diarista de obras. Não pode ser computado para todos os efeitos porque o servidor, em 1.º de novembro de 1952, não era funcionário público para beneficiar-se do art. 268 do Estatuto dos Funcionários, nem a contagem está prevista em lei especial que assim determine. Também não pode ser computado para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço porque não foi prestado em cargo ou função civil ou militar, como está previsto no art. 7.º, I, do Decreto n.º 31.922, de 1952.

8. O segundo período, de 13.5.60 a 14.6.62, é de serviço prestado na condição de servidor contratado, regido pela CLT. Esse tempo de serviço também não se enquadra nos termos do item I do art. 7.º do Decreto n.º 31.922, citado.

9. Por outro lado, embora haja leis e disposições legislativas especiais que mandam contar tempo de serviço prestado em regime de CLT e em várias outras situações, por pessoas que vieram a se tornar funcionários públicos federais, para todos ou para determinados efeitos, inclusive gratificação adicional, não se encontra entre essas nenhuma que se aplique ao caso particular do interessado.

10. O interessado é funcionário público amparado pela Lei n.º 4.069, de 1962. A Lei n.º 4.242, de 1963, em seu art. 37, manda contar o tempo de serviço prestado pelos vendedores de selos amparados pela mesma Lei n.º 4.069 para todos os efeitos e, no artigo 40, § 10, de igual modo, o tempo de serviço prestado pelos empregados na NOVACAP, em regime de CLT, que passaram à condição de servidores públicos, por força do mesmo art. 40.

11. Em ambos os casos, porém, os destinatários do benefício estão expressamente declarados, não se podendo, portanto, estendê-lo a outros casos.

12. De acordo com as condições em que os referidos tempos de serviços do interessado foram prestados, o primeiro período se enquadra no parágrafo único do art. 13 da Lei n.º 1.765, de 18.12.52, e, o segundo, no art. 27 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960. Ambos são computados para efeito de aposentadoria.

13. No que tange às decisões judiciais invocadas pelo interessado em seu favor (fls. 61 e 62), essas só obrigam a administração aos beneficiários da medida. Não pode, assim, o administrador aplicá-la a outros casos, mesmo idênticos, a não ser que, pelos argumentos em que se funda, se convença do acerto irretorqüível do julgado.

14. No caso em exame, parece que assim não ocorre.

15. É o parecer, que submeto à consideração do Sr. Diretor-Geral.

Brasília, 16 de maio de 1973. *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação de Pessoal. Ao Dr. Luiz Rodrigues para emitir parecer. — *Glauco Lessa de Abreu Silva,* Diretor-Geral.

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo N.º 1.819/73

PARECER

Refere-se o processo à contagem de tempo de serviço, para efeito de gratificação qüinqüenal, dos períodos de 1.1.35 a 4.1.41 e de 13.5.60 a 14.6.62, que foram prestados ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e ao antigo Instituto de

Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), na qualidade de diarista de obras e contratado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Todos os pronunciamentos emitidos no processo, tanto no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) como no Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), concluem contrariamente à contagem dos períodos para o efeito pretendido, baseados em pareceres da Coordenação de Legislação de Pessoal (COLEPE), desta Consultoria e da Consultoria Geral da República.

3. Realmente, o tempo de serviço prestado como diarista de obras, de 1935 a 1941, só poderá ser computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, conforme ficou ressaltado no parecer por mim emitido em 23 de setembro de 1970 — *Diário Oficial* de 10 de janeiro de 1971, p. 1.079, que cuidou de situação semelhante à que é aqui cogitada e onde se fez a interpretação do art. 268 da Lei n.º 1.711, de 1952, e do art. 13, parágrafo único da Lei n.º 1.765, de 1952. Sobre esse mesmo assunto, tem-se o Parecer n.º I-087, de 27.11.70 — *Diário Oficial* de 17 de dezembro de 1970, p. 10.731, da Consultoria Geral da República.

4. No que concerne ao período de 1960 a 1962, em que o servidor esteve prestando serviço sob o vínculo da CLT, o art. 27 da Lei n.º 3.780, de 1960, que encerra uma norma de caráter permanente, esclarece textualmente que o tempo de serviço anterior, sob o vínculo da Legislação Trabalhista, para o servidor que ingressa em cargo público, será contado para aposentadoria.

Diante do exposto, concordo com a negativa da averbação para efeito de gratificação qüinqüenal.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 31 de maio de 1973. *Luiz Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Restitua-se à Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Brasília, 4 de junho de 1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva.*